

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.332 - MT (2011/0050772-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MARIA BARCELÍCIA DAL OLMO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento, por intempestividade, a Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 60):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VALIDADE E EFICÁCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO. AFETAÇÃO DE SERVIDORES NÃO CONCURSADOS E CEDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os agravantes alegam, de forma confusa, o cabimento da Ação Mandamental impetrada na origem e da liminar pleiteada (fls. 3-14).

É o breve **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2011.

Inexiste respaldo legal para a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, valendo registrar que o art. 544 do CPC contempla apenas as hipóteses de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA ADMISSIBILIDADE A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A alegada possibilidade de recebimento do presente agravo de instrumento na forma do art. 522 c/c 144, ambos do CPC, e não nos termos do art. 544 da referida lei adjetiva, configura verdadeira inovação descabida em sede de agravo regimental, a respeito da qual já se consumou a preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando posição majoritária no sentido de que o agravo de instrumento do art. 544 do CPC é recurso cabível somente contra negativa de admissibilidade de recurso especial ou recurso extraordinário. Na hipótese, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, para o qual não há previsão legal de impugnação pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

presente agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.259.536/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/03/2010, AgRg no Ag 1.200.589/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 29/03/2010, AgRg no Ag 1.136.217/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2009, AgRg no Ag 1.035.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/02/2009, AgRg no Ag 936.690/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 15/10/2007.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1375862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011.



MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator